

# O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE FEITO ACERCA DA LEI DE ANISTIA E SUAS DIVERGÊNCIAS

Maria Eduarda Berçocano Ramos

**RESUMO:** Este artigo busca tratar sobre a Lei de Anistia brasileira (Lei número 6.683/79) e acerca de sua aplicabilidade; uma vez que ela sofreu divergências quanto a admissibilidade ou não deste perdão para aqueles que cometeram crimes durante a época da ditadura. O STF, após fazer um controle de constitucionalidade, julgou essa lei como procedente por haver compatibilidade com a Constituição Federal de 1988. Por outro lado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) julgou, no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, a lei de anistia como sendo inválida- através de um controle de convencionalidade-, por ser incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos. A CIDH entende que estes crimes, cometidos pelos agentes da ditadura, não podem ficar sem punição, em razão de terem acarretado demasiadas violações dos direitos humanos. A anistia foi uma lei que teve origem na transição de um regime autoritário (que surgiu em 1964) para um de cunho democrático (que veio com a CF/88- da qual se encontra em vigor até os dias atuais). Ela veio para garantir a impunibilidade aos ex-policiais que cometeram delitos, como o de tortura, na época da ditadura, por se entender que estes guardas apenas estavam cumprindo ordens de seus superiores e, que caso não as fizessem, sofreriam sanções. No entanto, a CIDH entende que não se prescreve os crimes cometidos em CF anterior perante a existência de uma nova CF, e, que tais delitos devem ser investigados- outrossim, no caso de os agentes serem culpados, eles deverão ser punidos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, mediante um estudo analítico-dedutivo, chegaram à conclusão de que embora o STF não tenha acatado uma mesma decisão da qual a Corte adotou, de declarar esta lei de anistia como inválida, isso não o impede de poder futuramente extinguir esta norma com base na Convenção Americana de Direitos Humanos- podendo o STF renunciar sua decisão e dar cumprimento a deliberação internacional. Ademais, o artigo faz uma breve associação com relação a Comissão Nacional da Verdade no Brasil, instituição subscrita na Corte, da qual se esforça para apurar as transgressões passadas que feriram o viés de constitucionalidade e os direitos humanos- assim sendo, esta Comissão, também declara que há uma invalidade na existência da Lei n. 6.683/79. Destarte, a justiça de transição também impossibilita a vigência da Lei de Anistia devido a sua invalidade por ser constituída por certos direitos, como o da verdade, reparação e memória.

**PALAVRAS-CHAVE:** Anistia. Controle de constitucionalidade. Controle de convencionalidade. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos Humanos.

## 1- INTRODUÇÃO

O Brasil já teve sete constituições federais ao longo da história e é de supra importância entender, mesmo que de forma sucinta, o contexto histórico evolutivo que transcorreu entre a sexta e sétima CF (constituição federal); assim, ser-se-á passível de compreensão o irônico elo que há entre os direitos humanos restaurados

e a existência da lei de anistia em uma mesma constituição. A sexta constituição brasileira foi outorgada, em 1967, com a finalidade de legitimar e oficializar o regime militar que surgiu com o golpe de Estado proferido em 1964. Ela simplesmente aboliu massiva parte, se não a integralidade, dos direitos humanos existentes no Brasil. Os mecanismos chamados de atos institucionais foram usados para a emendar em favor dos interesses privados do governo e de apenas parte da população (apenas se beneficiavam os indivíduos que eram a favor do sistema político emanado da regência opressora; os que tivessem pensamentos divergentes, eram tidos como grupo de oposição ao Estado e, infelizmente, sofrer-se-iam inúmeras sanções brutais). No entanto, é de ressalvo que até aqueles cidadãos que eram a favor do regime e beneficiados pela magna carta, não recebiam- de fato- tantas graças provenientes desse, uma vez que tal CF é completamente escassa de direitos fundamentais inerentes a vida do ser humano. Ela limitou o direito de propriedade; trancou o Congresso Nacional; permitia a livre decretação do estado de sítio e a intervenção do Estado dentro de estados e municípios; proibia reuniões políticas para falar mal da regência; deu carta branca para os militares cassarem os mandatos e, também, abrir inquéritos em nome dos opositores ao governo; na prática, não cumpriu com o ônus de garantir a integridade física do preso, do qual era garantido pela lei seca; proibiu o direito de se fazer greve; deu autorização ao trabalho infantil; suspendeu o habeas corpus; somente permitia que a população tivesse acesso às artes, músicas, livros e programas de TV/rádio dos quais tivessem sido previamente vistoriados, a fim de eliminar qualquer tipo de influência política contrária ao governo que pudesse vir a ser transmitido mediante tais meios, pois o regime tirano não queria que se estimulasse o raciocínio lógico dos cidadãos- já que tal racionalidade seria uma desvantagem para o Estado que estava tentando fazer uma contenção da população mediante uma lavagem cerebral a fim de que não refletissem sobre estarem em uma ditadura e que não tão somente a aceitassem, como acreditassem que este sistema brutal e desumano era a única possível regência existente, bem como a melhor opção política a ser acatada. O governo ainda criou o Serviço Nacional de Informações (SNI), sendo esse um mecanismo criado para fiscalizar a política e reprimir aqueles que estivessem cometendo heresia contra o regime militar. A ditadura militar foi um demasiado retrocesso na história do Brasil devido ao fato de ter dado livre acesso aos militares para torturarem, perseguirem e matarem cidadãos comuns, assente em serem indivíduos vistos como opositores do Estado por meramente terem pensamentos

ideológicos políticos divergentes do governo e quererem melhores condições de vida para si e suas famílias; algo que previamente já era uma prerrogativa da população quanto a ter seus direitos humanos, inatos a sua própria existência, protegidos. Em perfazimento, foi uma constituição que simplesmente não abrangeu as necessidades mínimas que um ser humano precisa para viver de forma humanamente digna. A sétima CF foi promulgada, em 1988, e concedeu um basta às opressões bárbaras que estavam ocorrendo contra o povo; ela foi responsável por trazer uma igualdade entre todos os cidadãos; restituiu todos os direitos humanos até então conquistados, mas que estavam oprimidos pela ditadura; e ampliou extensamente o rol de direitos fundamentais. O Estado retomou a cidadania e a democracia, bem como se comprometeu em garantir acesso aos direitos sociais de educação, liberdade, comunicação, informação, eleições diretas e aos direitos políticos, dentre outros tantos demais direitos previstos dentro da atual constituição brasileira.

## **2- DESENVOLVIMENTO**

Poderia estar se questionando sobre qual seria a relação entre os direitos humanos restringidos na CF/67 e recuperados- bem como ampliados- na CF/88 e a lei de anistia; para provável indagação, há uma resposta simplicista. A lei de anistia, criada pelo presidente João Baptista Figueiredo em 1979 e com origem na transição de um regime autoritário (que surgiu em 1964) para um de cunho democrático (que veio com a CF/88), veio para garantir a impunibilidade aos ex-policiais que cometeram diversas atrocidades aos direitos humanos (mediante o acometimento de diversos crimes, como- por exemplo- a tortura de cidadãos inocentes) na época da ditadura; fora criada com embasamento no entendimento de que estes guardas apenas estavam cumprindo ordens de seus superiores e, que caso não as realizassem, sofrer-se-iam penitências; assim sendo, ela impossibilitou que os militares pudessem sofrer quaisquer processos pelas condutas que fizeram durante o serviço prestado em prol do regime militar. A problemática do surgimento desta lei está justamente no fato de ter existido uma luta muito extensa e sofrida na constituição anterior até conseguir se conquistar a atual ampla existência dos direitos humanos na carta magna e, sobretudo, o cumprimento desses; sendo tal esforço totalmente ignorado no momento em que houve a aceitação da lei de anistia- pelo fato de ela ser justamente um dos empecilhos que prejudicam o progresso humanitário. Ademais, a lei número 6.683/79 (lei de anistia) vai em desencontro com os direitos humanos por garantir aos policiais- dos quais cometeram crimes horrendos- um livramento da punição, que lhes era

devida, sob a prerrogativa de que todos eram pobres inocentes cidadãos manipuláveis, onde nenhum deles- de todos os milhares soldados- detinham a capacidade de se rebelar contra o sistema e de não cumprir com as cruéis ordens que lhes foram dados.

Não bastando a vicissitude contra os direitos humanos com a criação da lei de anistia durante a vigência da carta de 1967, houve uma nova barrocada da evolução destes direitos com a recepção desta mesma lei na constituição de 1988. Constituição essa da qual surgiu para garantir a igualdade entre os cidadãos, que visa trazer a paz entre o povo, da qual almeja os direitos humanos para todos- sem qualquer distinção preconceituosa entre os indivíduos; mas que, ironicamente, trouxe para dentro de seu corpo textual uma lei que infringe vários direitos humanos e, por tabela, é indiretamente- conivente com as atrocidades que ocorreram durante a ditadura militar- já que ela dá o benefício de impunibilidade aos cidadãos que cometeram crimes horríficos e impiedosos. Tal atitude demonstra uma drástica incoerência por parte do Brasil.

Outrossim, tratar-se-á sobre a divergência quanto a aplicabilidade da Lei número 6.683/79, uma vez que tal norma sofreu divergências quanto a admissibilidade ou não deste perdão para aqueles oficiais que cometeram crimes durante a época da ditadura. Como foi citado previamente, a CF/88 recepcionou a lei de anistia dentro do território nacional, garantindo uma proteção aos ex-militares de não serem réus passivos de uma ação judicial. Tal recepção ocorreu pelo fato de o STF- Supremo Tribunal Federal- ter a julgado, mediante um controle de constitucionalidade, como procedente por pensar que há compatibilidade com a CF de 1988 (sendo lógico que não há cabimento para tal julgamento, pois esta lei infringe direitos humanos e tal constituição federal nasceu com o objetivo de abranger o máximo possível de direitos fundamentais em seu rol; ou seja, tal lei não deveria ter sido recepcionada e deveria ter morrido com a antiga CF).

A discrepância quanto a esta norma se dá em relação a diferentes controles que a julgaram e analisaram; sendo um deles o controle de constitucionalidade (realizado pelo STF) e o outro, o controle de convencionalidade (realizado pela CIDH- Corte Interamericana de Direitos Humanos). Para se entender a discordância entre estes julgamentos, primeiro necessitará compreender o que seriam estes controles e como são realizados. O controle de constitucionalidade é àquele que ocorre dentro do regimento interno de um Estado, podendo ser realizado no âmbito federal, estadual

ou municipal; ele tem como finalidade fazer a aplicação da CF- com a observância do princípio da supremacia da constituição federal. Já o controle de convencionalidade é aquele realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e que segue a ritualística da qual seja compatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos. O controle de constitucionalidade pode ser feito, em regra, por autoria do poder legislativo e executivo, mediante o chamado controle de constitucionalidade político; e, poder-se-á ser realizado, na exceção, por autoria do poder judiciário- mediante o chamado controle de constitucionalidade jurisdicional/jurídico. Ademais, poderá haver o chamado controle de constitucionalidade misto, que é quando o Estado adota o controle político e jurídico ao mesmo tempo- como é o caso do Brasil. Portanto, o Brasil adota o controle de constitucionalidade misto; onde, com base na CF de 1988, poderá o poder legislativo, executivo e judiciário decidir quais são e quais não são as leis constitucionais e tidas como válidas- tal decisão será tomada mediante a realização de um controle de constitucionalidade executado conforme o regimento interno da constituição vigente no Estado. Ainda sobre o controle de constitucionalidade, poderá se dizer que ele tem um caráter preventivo ou repressivo/posterior. O controle de constitucionalidade preventivo é quando se faz uma análise sobre a constitucionalidade do projeto (seja projeto de lei ou projeto de emenda à constituição) e, que, logicamente, ainda não se encontra dentro do ordenamento jurídico; já o controle de constitucionalidade repressivo, é quando se faz uma análise sobre uma lei que já está vigorando dentro do ordenamento jurídico- não se tratando mais de um projeto. Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos só poderá ser acionada quando o caso já tiver tramitado em julgado em todas as instâncias dos tribunais referentes a determinado Estado; ou seja, quando não caber mais entrar com recurso dentro do Estado, poder-se-á pedir uma revisão do processo, em questão, para a corte. Além de haver a necessidade de se provar que, internamente, não tem mais para onde recorrer, se deve pedir que a corte intervenha e análise o processo que já teve sua tramitação em julgado e do qual, agora, está estagnado. Há dois efeitos advindos do controle de convencionalidade que a corte adota; sendo o primeiro efeito o de declarar que uma norma é inconstitucional e aplicar sobre ela os efeitos do “ex tunc”; assim, se está atacando a validade e não a vigência da norma- já que se quer atacar a inconstitucionalidade da lei; e o segundo é o de determinar a harmonização do sistema interno- ou seja, da CF/88- com o sistema adotado pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

A divergência quanto a lei de anistia, é decorrente do fato dela ser dada como válida e ser aplicada ou de inválida e não ser aplicada. Como já é sabido, o STF é a favor da lei de anistia, já que a considerou como sendo constitucional- mediante controle de constitucionalidade- e, por isso, a declarou como válida e fez sua recepção dentro do ordenamento jurídico. No entanto, a CIDH- por intermédio do controle de convencionalidade- julgou, no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, a lei de anistia como sendo não convencional e por isso, a declarou como inválida (e, por tabela, também a proclamou como inconstitucional- pois se a lei não é válida, por lógica não ser-se-á constitucional) já que arbitrou que tal norma é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos. A Corte entende que os crimes cometidos pelos agentes da ditadura não podem ficar sem punição, em razão de terem acarretado exorbitantes violações dos direitos humanos e por terem ido contra a primazia da dignidade da pessoa humana. Ademais, a CIDH alegou que o Brasil deve converter a norma para inválida e a remover do ordenamento jurídico, para que, assim, possa haver uma concordância entre o direito interno do Estado e o direito internacional ratificado pelo próprio país. De resto, a corte entende que não se prescreve os crimes cometidos em CF anterior perante a existência de uma nova CF, e, que tais delitos devem ser investigados- e, no caso de os agentes serem culpados, dever-se-ão serem punidos.

Para conceber a decisão advinda do controle de convencionalidade como sendo a correta perante esta discussão, fasear-se-á uma sintetizada análise na Convenção de Viena dos Direitos dos Tratados em seu artigo 27 e 46; onde deixa explícito que o Estado não poderá invocar as disposições de seu artigo interno- CF- para justificar o inadimplemento de um tratado internacional- ou seja, se a forma de criação do tratado internacional estiver correta, não poderá o Estado querer alegar que não o irá cumprir por ele violar a sua constituição interna. Ademais, o próprio Código Tributário Nacional diz que os tratados internacionais têm uma hierarquia normativa superior à da CF; onde o direito interno deverá se adequar ao tratado internacional assinado pelo Estado, e, não ao contrário (se o país assinar um tratado internacional que seja incompatível com a sua constituição interna, valer-se-á o tratado assinado). Ainda, o cross-judicial fertilization diz que se deve fazer 2 tipos de análises: a primeira sendo sobre a adequação da lei à CF e a segunda é a conformidade da CF aos tratados internacionais. De tal modo, a decisão do STF, de manter esta lei número 6.683/79 como válida, está indo contra a decisão adotada pelo

direito internacional, uma vez que já é jurisprudência na Corte Interamericana de Direitos Humanos que não são válidas as chamadas auto anistias. Enquanto o Brasil estiver mantendo este veredito, ele não estará sendo um cumpridor de seus deveres nacionais e internacionais, em razão de estar violando uma sentença pacificada da corte, e não estará cumprindo com o que diz a Convenção de Viena dos Direitos dos Tratados- já que ele a ratificou através do Decreto de nº 7030/09.

Consequentemente, tal divergência sobre a aplicabilidade ou não da lei de anistia poderá ser facilmente resumida como sendo a decisão inadequada- de torna-la válida- tomada pelo controle de constitucionalidade e da qual deve ser revertida devido ao fato de estar contrariando a decisão dada- de ser inválida- pelo controle de convencionalidade; necessita que tal julgamento, dado pelo STF, seja revertido pois o Estado brasileiro assinou tratados internacionais e deve obediência para com eles, já que esses se encontram em uma posição de hierarquia superior às normas do regimento interno do governo federal.

Outrossim, é criada, pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), a ADPF de número 153 da qual pede para o STF reconhecer a inconstitucionalidade da lei de anistia e para que, portanto, ele crie uma nova lei para revogar a norma que recepcionou a lei de anistia para o ordenamento jurídico brasileiro. Além da OAB, a Comissão Nacional da Verdade no Brasil- instituição subscrita na CIDH- também é a favor da decisão da Corte quanto a declaração da invalidade da lei número 6.683/79. Tal Comissão foi insaturada em 2012 para apurar as transgressões passadas (como os crimes cometidos na época da ditadura), ocorridas entre 1946 e 1988, das quais feriram o viés de constitucionalidade e os direitos humanos- assim sendo, ela igualmente declara que há uma invalidade no fato desta lei estar vigorando dentro do ordenamento jurídico. Destarte, a justiça de transição, da qual surgiu na passagem de um governo tirano para um constitucional, também é contra a vigência da lei de anistia pelo fato de se empenhar em remover as peças deixadas para trás- pela ditadura militar- e por ser constituída mediante certos direitos- como o da verdade, reparação e memória; o STF decidiu que a Justiça transicional não seria adotada e por isso, declarou a lei de anistia como válida, no entanto, as deliberações feitas por ele já não são consideradas como plenamente absolutas neste caso, uma vez que se foi concretizado desrespeito ao cumprimento dos direitos humanos das vítimas e estes são amparados pelo direito internacional e, ainda, garantidos pela CIDH. Embora a OAB, a Comissão Nacional da Verdade e a Justiça de Transição não detenham o

poder de punição, elas defendem que a lei de anistia é inválida e que, por isso, deve ser declarada como inconstitucional; isto posto, os ex-militares devem ser levados à um julgamento e punidos conforme os crimes que tiverem sido realizados por cada um deles.

A recepção ulterior da lei de anistia perante a Constituição Federal de 1988 é tida na ótica da OAB, da Comissão Nacional da Verdade e da Justiça de Transição como inconveniente- por violar os tratados de direitos humanos dos quais foram ratificados pelo país- e inválida- por ser uma nítida afronta ao “jus cogens” internacional; sendo uma lei inválida por ser uma norma inconveniente, independentemente de ter sido aprovada como constitucional pelo STF. Não é porque o Supremo Tribunal Federal aprovou uma lei entrar no ordenamento jurídico que ela é convencionalmente válida, pois só ser-se-ão de fato válidas as normas que detenham, semelhantemente, validade dentro da visão das convenções internacionais- que tiverem sido assinadas e ratificadas pelo Estado. Assim sendo, uma lei pode ser constitucional, por estar de acordo com o regimento interno das leis do Estado, mas ser inconveniente, por estar em desconformidade com o direito alienígena; e, logo, a lei deverá ser declarada como inválida e carecerá que ela seja removida do ordenamento jurídico. Isto é, são ambas tidas como normas inválidas: as leis julgadas como inconstitucional e inconveniente. Para uma lei poder vigorar no ordenamento jurídico e possuir legítima validade, ela necessita ser constitucional- mediante um controle de constitucionalidade realizado em conformidade com as leis internas do Estado- e convencional- mediante um controle de convencionalidade feito em conformidade com o que preconiza o direito internacional.

Com a validação feita- pelo STF- no ano de 2010 da Lei de Anistia, se pode analisar que foi confirmado a existência de uma legislação fundamentada em uma autoanistia; este ato não teve um cunho democrático, mas sim autoritário pois a CIDH já decidiu que normas que tratam de autoanistia são inválidas e a lei de anistia nada mais é do que um belo exemplo de autoanistia. A sustentação para definir tal decisão como despótica é o fato de que com a lei de anistia tendo eficácia, se tem trágicas consequências; tais como o impedimento da apuração e do processo de julgamento dos crimes cometidos pelos policiais militares que, na época da ditadura, torturaram, perseguiram, mataram e sumiram com os corpos das pessoas do qual o único crime que cometeram foi manifestar sua liberdade de expressão acerca dos ideais que possuíam, mas como seus pensamentos eram opostos ao do governo, foram



censurados pelo mesmo. Além desta imunidade, dada aos ex-militares, acarretar na inibição de um dos principais direitos humanos, o direito de liberdade (do qual foi infringido na época da ditadura- onde não se podia manifestar seus verdadeiros pensamentos- e, também, no momento em que se criou a lei de anistia e se aceitou a recepção desta mesma norma- pois, a lei de anistia não garante um direito de reparação aos que foram prejudicados durante a época da ditadura), ela também impediu o direito de informação que os familiares detêm sobre saberem o que de fato ocorreu com seus parentes- que foram perseguidos, mortos e afins- ou seja; a família pode e deve indagar sobre onde se encontram os corpos de seus falecidos entes queridos e o real porquê de terem sido brutalmente assassinados, de tal modo que merecem um retorno seguido de uma indenização decretada por embargo na sentença. Dessarte, o surgimento e, pior, a recepção da lei de anistia, foi uma imensa ofensa aos direitos humanos, já que nega o acesso à verdade, à informação e à justiça para os familiares das pessoas que tiveram suas vidas ceifadas pela ditadura militar; este não poderá ser o legado humanitário que o Brasil ir-se-á deixar para as futuras gerações, a não ser que esse queira ser marcado, na história, por opróbrio.

## **CONCLUSÃO**

Destarte, a doutrina e a jurisprudência, mediante um estudo analítico-dedutivo, chegaram à conclusão de que embora o STF não tenha acatado a mesma decisão adotada pela Corte, de declarar esta lei de anistia como sendo inválida, isso não o impede de poder, futuramente, a extinguir de seu ordenamento jurídico com base na Convenção Americana de Direitos Humanos; podendo, então, o STF renunciar sua proferida decisão e dar cumprimento a deliberação internacional. Quando o STF declarar a lei de número 6.683/79 como sendo inconstitucional, por essa ser inválida (já que é inconvenção), ele estará aplicando o cross-judicial fertilization, uma vez que achar-se-á uma adequação da CF ao Tratado Internacional do qual foi ratificado. Em outros termos, o cross-judicial fertilization ocorrerá quando o controle de constitucionalidade do regimento interno de um Estado se adequar ao controle de convencionalidade advindo de um direito internacional- do qual foi adotado pelo Estado com a ratificação de um tratado internacional na sua constituição interna. Ademais, com o Brasil dando cumprimento a vontade proferida pela CIDH, em sua sentença declaratória de desembargo, ele estar-se-á fortalecendo a democracia interna do país por estar praticando um ato deliberadamente democrático que finalmente irá investigar e garantir a punição dos culpados; passando a imagem de que aqueles

que cometerem crimes, sofrer-se-ão as sanções que lhes são devidas, independente de terem altos cargos e posições elitistas dentro da sociedade. Ainda, um não cumprimento da decisão da CIDH, poderia ser o mesmo que admitir um desprestígio internacional, onde o Brasil perderia o reconhecimento econômico e cultural que tanto almeja ter no mundo. Em conluio de consequências, se o Brasil não redirecionar seu pensamento, ele irá experimentar o sabor de drásticas sanções internacionais e, até poderá ser excluído da OEA (Organização dos Estados Americanos). O STF está totalmente equivocado se pensa que ficará impune para sempre com o não cumprimento das ordens que lhe foi dado expressamente pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos; a lei de anistia estar vigorando em território brasileiro é sinônimo de normas imperativas do jus cogens (aquelas pertencentes ao direito internacional- que são leis de valor supraconstitucional) estarem sendo desrespeitadas dentro do Estado (que apenas consegue produzir leis de valor constitucional- são aquelas que estão em um nível inferior ao valor emitido pelas leis do jus cogens), sendo uma óbvia afronta direta à hierarquia vigente entre estes dois viés de poder. Por fim, se deve atingir o conhecimento de que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui dois tipos de órgãos (o da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos) que se encontram em um patamar de veemente prestígio e soberania acima do poder judiciário brasileiro, de tal modo que quando se perorar sobre intrínseco tema de direitos humanos sobre uma problemática, dever-se-á acatar amiudamente o que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos discorrer, em desembargo, com relação ao assunto em questão- independente do que o STF pense e almeje, já que esse assinou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, e deverá a cumprir majoritariamente.

## **REFERÊNCIAS**

Constitucionalidade e convencionalidade da Lei de Anistia brasileira. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/GpD4whv6xzFxRKppnJcHJCC/?lang=pt>. Acesso em 12 de maio 2023.

Rosa, Lahis da S. *Série IDP: Caminhos da transição democrática brasileira: uma análise a partir da Comissão de Anistia*. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021.